Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20887
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: GALVAO PARTICIPAÇOES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Interessado: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
Administrador Judicial: WALD ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 12/02/2020

Sentença

Cuida-se de pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades GALVÃO ENGANHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., inscritas no CNPJ sob os nºs 01.340.937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, que atuam no ramo de construção civil para infraestrutura rodoviária, aeroviária, portuária, ferroviária e urbana.

Após parecer favorável do Ministério Público de fls. 770/771, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de fls. 791/798, tendo sido nomeado como administrador judicial a sociedade Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

A primeira Recuperanda foi autorizada a participar de processo licitatório no Estado do Ceará-CE, apesar de estar em regime de Recuperação Judicial, através da decisão de fls. 1.239/1.247, e ali também foram reconsiderados os itens IX e XV da decisão que autorizou o processamento da Recuperação Judicial, determinando que as Recuperandas apresentassem uma única Lista de Credores e um único Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, às fls. 2.128/2.224, sendo nova versão acostada às fls. 7.022/7.229.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20888
Carimbado Eletronicamente

O Edital previsto no § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, foi publicado no DJe. do dia 15.06.2015.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 3.010/3.015, postulando pela fixação de seus honorários em 0,85% do valor sujeito à recuperação, sugerindo que sejam pagos em 30 (trinta) parcelas iguais e fixas de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Tendo em vista a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada às fls. 2.969/2.970 (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.), foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma prevista no art. 56 da LRF.

Novas objeções foram apresentadas às fls. 3.248/3.251 (Atlas Copco Brasil Ltda.), fls. 5.109/5.114 (Santiago & Cia Ltda), fls. 5.112/ 5.126 (Solaris Equipamentos e Serviços S.A.), fls. 5.120 (Sandvik Mining and Construction do Brasil), fls. 5.270/5.272 (Ultra Imgem Viegas Ltda), fls. 5.273/5.275 (Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.), fls. 5.335/5.343 (Banco Industrial do Brasil S.A.), fls. 5.345/5.355 (Itaú Unibanco S.A.), fls. 5.362/5.376 (Banco do Brasil S.A.), fls. 5.379/5.383 (Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), fls. 5.403/5.407 (Air Less Serrana Serviços Eireli), fls. 5.412/5.418 (Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais), fls. 5.423 (Petrobras Distribuidora S.A.), fls 5.432/5.434 (Geologus Engenharia Ltda), fls 5.436/5.438 (Benty do Brasil Ltda), fls. 5.476/5.481 (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), fls. 5.484/5.489 (Campter Construções e Terraplanagem Eireli), fls. 5.498/5.504 (Flowserve do Brasil Ltda), fls. 5.819/5.825 (Dell Computadores do Brasil Ltda), fls. 5.840/5.847 (Votorantim Cimentos S.A.), fls. 6801/6817 (Banco ABC Brasil S.A.), fls. 7.404/7.407 (Rtrês Engenharia Ltda.), fls. 7.428/7.434 (Maccaferri do Brasil Ltda), fls. 7.440/7.446 (GAM Brasil Locação de Maquinaria Ltda), fls. 7.489/7.488 (Caixa Econômica Federal), fls. 7.501/7.506 (Premoldados Protendit Ltda), fls. 7.509/7.522 (Banco Santander S.A.), fls. 7.855/7.857 (Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras), fls. 7.933/7.939 (Banco Mercedez-Bens do Brasil S.A.) e Fls. 7.965/7.972 (ABB Ltda).

Os honorários do Administrador Judicial foram fixados provisoriamente em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 30 parcelas mensais, e, na mesma decisão, foi determinada a publicação, por edital, da Lista de Credores apresentada pelo AJ às fls. 3.551/3.600, retificada às fls. 5.072/5.075, na forma prevista no art. 7º da LRF.

Foi proferida decisão às fls. 5.068, designando a AGC para os dias 19.08.2015 (em primeira convocação) e 02.09.2015 (em segunda convocação).

Às fls. 6.737/6.742, foi proferida decisão declarando a Recuperanda GESA apta a participar de todo e qualquer procedimento licitatório, independentemente de estar em regime recuperacional.

Às fls. 7.230/7.241, foi apresentada nova manifestação do Administrador Judicial sobre os custos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20889
Carimbado Eletronicamente

da função desempenhada e ratificando sua proposta de honorários, que importa em R$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), representando 0,70% do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Edital de convocação para a AGC foi publicado no DJe. do dia 03.08.2015.

Juntada às fls. 8.113/8.489 a Ata da AGC realizada em primeira convocação no dia 19.08.2015, declinando pela suspensão do ato, que foi retomando no dia 28.08.2015, oportunidade na qual o PRJ foi aprovado pelos Credores, conforme Ata de fls. 9.033/9.572.

Parecer Ministerial de fls. 9.689/9.691, opinando pela concessão da Recuperação Judicial, tendo este Juízo homologado o Plano de Recuperação Judicial e concedido a Recuperação Judicial às fls. 9.743/9.752, tendo o Ministério Público declinado sua ciência da decisão às fls. 9.758.

Embargos de Declaração opostos por Promonlogiacalis Tecnologia e Participações LTDA. e pelas Recuperandas contra a decisão que homologou o PRJ e concedeu a RJ, acostados às 9.772/9.779 e 9.806/9.809, respectivamente, que foram rejeitados às fls. 10.809/10.811.

Foi proferida decisão deferindo a realização de leilão, na modalidade pregão, para a alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental, consistente em ativo disponibilizado no PRJ para pagamento dos Credores, às fls. 10.809/10.811. A alienação foi suspensa diante da não apresentação de proposta pelo único Habilitado no certame, conforme fls. 12.208.

Às fls. 12.361/12.362, a GESA foi autorizada a promover a retirada de bens de sua propriedade do canteiro de obras do Consórcio UFNIII, tendo sido também deferida a retificação no QGC de créditos derivados das relações de trabalho, com nova publicação, na forma prevista no art. 7º, § 2º da LRF.

Petição das Recuperandas informando que o Conselho de Administração da GALPAR, diante do resultado frustrado das tentativas de alienação da CAB Ambiental, decidiu: (i) mandatar o Banco Santander para coordenar a alienação do ativo; e (ii) oferecer as ações da CAB em dação em pagamento aos Credores financeiros, como forma de amortização das debêntures de primeira, segunda e quarta série pelo preço mínimo previsto no PRJ (fls. 13.237/13.240).

Às fls. 13.519/13.524, a empresa Pentágono S/A se manifestou no sentido de que o PRJ estava sendo descumprido, asseverando que, no que concerne a CAB Ambiental, o Plano estabeleceu sua venda na forma de UPI (UPI CAB), pelo valor mínimo de venda de R$600 milhões de reais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20890
Carimbado Eletronicamente

destacando a demora na alienação e que as Recuperandas não têm se empenhado em fazê-lo, pelo que requereu a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Outros credores apresentaram manifestação no mesmo sentido - Sony do Brasil (fls. 13.542), Faudi GMBH e Sofinter (fls. 13.559) e Flowerserve do Brasil (fls. 13.993).

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas, em linhas gerais, sustentaram, às fls. 13550/13558, que a venda da CAB Ambiental é uma obrigação de meio e não de fim, daí porque, para a concretização da alienação, depende-se da existência de interessados em adquiri-la, não havendo, portanto, descumprimento do PRJ e necessidade de convocação de nova AGC.

Às fls. 13647/13648, o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A se manifesta contrariamente à convocação de nova AGC, requerendo a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Manifestação das Recuperandas noticiando operação de reestruturação da CAB Ambiental (fls. 14.374/14.381). Na operação, ocorreu a transferência da participação detida pela GALPAR na CAB Ambiental para um fundo de investimentos denominado IGUÁ Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégicas ("Fundo IGUÁ"), tendo a GALPAR deixado de ter participação direta na CAB Ambiental, passando a ser detentora de 37,5% das ações do Fundo IGUÁ, que, por sua vez, passou a deter 76% das ações da CAB Ambiental, tendo sua denominação sido modificada para Iguá Saneamento S.A. ("IGUÁ").

Diversos Credores alegaram que a citada reestruturação acarretou a diluição da participação acionária da GALPAR na CAB Ambiental (IGUÁ), o que representaria descumprimento ao PRJ, requerendo a convocação de nova AGC - Banco do Brasil (fls. 14.720), Banco Votorantim (fls. 15.372) e Caixa Econômica Federal (fls. 15.531).

Decisão deferindo a realização de leilão, na modalidade pregão, para a alienação da participação da GALPAR na Concessionária de Rodovias Galvão BR-153, consistente em ativo disponibilizado no PRJ para pagamento dos Credores, às fls. 14.731. A alienação foi suspensa às fls. 15.148, diante da apresentação de manifestação pela ANTT informando a instauração de procedimento administrativo visando à decretação da caducidade do contrato de concessão, o que veio a se concretizar, conforme Decreto do Presidente da República publicado no Diário da União do dia 15/08/2017.

Às fls. 15.577/15.590, as Recuperandas aduziram que a reestruturação da CAB Ambiental (IGUÁ) não importou na diminuição do patrimônio, tendo em vista que, embora com participação diluída, a GALPAR será titular de um número de ações de uma companhia mais valiosa.

Petição do Banco Industrial do Brasil S.A. argumentando que a reestruturação da CAB Ambiental

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20891
Carimbado Eletronicamente

(IGUÁ) configuraria negócio jurídico simulado, na medida em que teria se tratado de uma "operação de fusão e aquisição", tendo a IG4 Capital, ao adquirir a crédito detido pelo Banco Bradesco contra a CAB, assumido o controle da IGUÁ (fls. 15.707/15.713).

Diante da insatisfação dos Credores quanto aos rumos da Recuperação Judicial, foi proferida decisão substituindo a Alvarez & Marsal, Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., no exercício da função de Administrador Judicial, por R2A Serviços Empresariais (fls. 14.305/14.306), que assinou o Termo de Compromisso acostado às fls. 14.307. A remuneração do AJ substituído ficou consolidada no que já havia recebido, tendo sido as prestações vencíveis direcionadas ao novo nomeado.

Às fls. 15.078/15.079, foi proferida decisão indeferindo o pedido das Recuperandas de fls. 15030/15037, no sentido de que o Prefeito de Cuiabá/MT fosse impedido de cassar a concessão de serviço público de água e esgoto, cuja detentora, naquele município, é a CAB/Cuiabá, controlada pela CAB Ambiental (IGUÁ).

Deferida liminar em favor da GESA com vistas a determinar que a VALEC aceite a Fiança Bancária passada pela Blue Life Bank Intermediation Business, como forma de assegurar a execução dos serviços prestados no âmbito do Contrato n.º 054/2010, às fls. 15.198/15.196.

Fls. 15.286/15.288 e 15.372/15.378: requerimentos de Credores de convocação de Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que as Recuperandas não estão cumprindo o PRJ no que tange à alienação do ativo CAB Ambiental (IGUÁ).

Tendo em vista que a substituição do Administrador Judicial não surtiu o efeito pretendido de dar celeridade e eficiência à RJ, às fls. 15.563/15.565 foi proferida decisão substituindo a R2A Serviços Empresariais por duas novas empresas para atuarem em conjunto como AJ: o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e a Fundação Getúlio Vargas - FGV Projetos (Termos de Compromisso juntados às fls. 15.677/15.678). A remuneração do AJ substituído ficou consolidada no que já havia recebido, tendo sido as prestações vencíveis direcionadas aos novos nomeados.

Às fls. 15.691/15.692, foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas contra a decisão que substituiu o Administrador Judicial (fls. 15.681/15.689).

Manifestação do Administrador Judicial informando que, para dar maior transparência a todo o procedimento, colocou à disposição dos credores e dos interessados o site www.ajwald.com.br e o e-mail credorgalvao@wald.com.br (fls. 15.938/15.939).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20892
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 16.536/16.559, foi apresentado minucioso relatório pelo Administrador Judicial, contendo o status das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, no qual: (i) constou que a reestruturação da CAB Ambiental (IGUÁ), sob o aspecto econômico-financeiro, não importou em perda financeira; e (ii) pugnou pela intimação das Recuperandas para que forneçam relatórios de faturamento e saldo líquidos oriundos dos contratos, dos processos judiciais e dos procedimentos arbitrais.

Na decisão de fls. 16.635, as Recuperandas foram intimadas a apresentarem os relatórios solicitados pelo AJ, bem como foi determinada a instrauração de incidente processual de exibição de documentos (autuado sob o nº 0101621-08.2018.8.19.0001), que tramita em segredo de justiça, diante dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco e dos esclarecimentos prestados pela IG4 sobre a reestruturação da CAB Ambiental (IGUÁ).

Decisão deferindo o requerimento das Recuperandas de expedição de ofícios ao Município de Belo Horizonte e à SUDECAP para que se abstenham de exigir as CNDs para regularização do cadastro da GESA na Sistema Único de Cadastro de Fornecedores de Belo Horizonte - SUCAF, considerando-a apta a firmar o aditamento ao Contrato SC-084/2013 (fls. 16779/16786). No decisum, foi determinado, ainda, que o valor oriundo do contrato fosse depositado integralmente em conta judicial vinculada a este Juízo, como garantia do pagamento dos Credores.

Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas contra a supracitada decisão, os quais foram parcialmente providos para restringir o valor do depósito à quantia de R$7 milhões (fls. 16.888/16.889).

Às fls. 17.219/17.225, foi homologado o Regulamento do Conselho de Credores previsto na Cláusula 3.9 do PRJ e determinada a intimação das Recuperandas para: (i) juntar, em 5 dias, a ata de eleição dos atuais Conselheiros eleitos por Assembleia Geral de Debenturistas; (ii) apresentar, em até 30 dias, novo ativo em substituição ao que se perdeu - participação da GALPAR Concessionária Galvão BR-153; e (iii) promover, em até 30 dias, reunião do Conselho de Credores para que estes definam os atos que devem ser praticados para a alienação dos ativos Pedreira e CAB Ambiental (IGUÁ).

Às fls. 17.300/17.301 (item VII), foi proferida decisão homologando a proposta ofertada pelas Recuperandas em relação ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial (fls.17.061/17.062).

As Recuperandas se manifestaram às fls. 17.401/17.424, em cumprimento à decisão de fls. 17.219/17.225, informando o recebimento de propostas para a aquisição dos ativos CAB Ambiental (IGUÁ) e Pedreira, bem como apresentando ativo em substituição à sua participação na Concessionária Galvão BR-153 (ofereceram aos Credores 75% sobre os recursos a serem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20893
Carimbado Eletronicamente

auferidos em caso de sucesso total ou parcial no Procedimento Arbitral nº 23433/GSS, instaurado pela Concessionária contra a ANTT e a União Federal).

Às fls. 17.686, foi determinado às Recuperandas que: (i) informem se os Credores Debenturistas manifestaram interesse favorável na referida alienação da CAB Ambiental (IGUÁ); (ii) tragam a proposta de compra do ativo Pedreira, esclarecendo, ademais, se foi convocada reunião do Conselho de Credores para definição dos atos de alienação; (ii) informem os dados da arbitragem instaurada contra a ANTT e a União Federal, cujos proveitos, caso aceito pelos Credores, serão utilizados em substituição ao ativo perdido, Concessionária Galvão BR-153.

Manifestação das Recuperandas informando: (i) que o Conselho de Credores concordou com a realização do leilão para alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental (IGUÁ - fls. 17.288/17.297), desde que respeitadas determinadas condições (conforme fls. 17.307/17.312); (ii) a desistência do interessado na compra do ativo Pedreira; e (iii) os dados da arbitragem instaurada contra a ANTT e a União Federal.

Ata da Assembleia Geral de Debenturistas ratificando a deliberação tomada pelo Conselho de Credores (fls. 17.299/17.305).

Petição das Recuperandas juntando aos autos a minuta do edital relacionado à alienação do ativo CAB Ambiental (IGUÁ) e requerendo sua publicação (17.837/17.870).

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 17.877/17.883, opinando favoravelmente à alienação do ativo CAB Ambiental (IGUÁ) e pela intimação: (i) das Recuperandas para que apresentem, em até 30 dias, laudo de avaliação atualizado da Pedreira, o qual deverá ser submetido posteriormente à apreciação do Conselho de Credores para que delibere sobre os atos a serem praticados para a venda do ativo; e (ii) das Recuperandas e do Agente Fiduciário para que apresentem ao Conselho de Credores a proposta de substituição do ativo Concessionária Galvão BR-153.

Diante das manifestações favoráveis dos Credores Debenturistas, do Administrador Judicial e do Ministério Público, às fls. 17.885/17.888 foi deferida a realização do ativo CAB Ambiental (IGUÁ), na forma prevista no art. 142, III, § 5º da LFRE, tendo sido o bem alienado em audiência realizada no dia 04/04/2019 (conforme ata de fls. 18.054/18.055).

As Recuperandas, às fls. 17.401/17.408, informaram que os recursos para o pagamento dos Credores Quirografários ´alternativa A´ e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ´alternativa A encontravam-se integralmente depositados à disposição deste Juízo, requerendo o levantamento dos valores a fim de viabilizar o pagamento dos Credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20894
Carimbado Eletronicamente

Às fls.17.920/17.921 (item 4), foi proferida decisão deferindo o supracitado pedido, sendo determinada a apresentação de relatório dos pagamentos. Na mesma decisão, foi determinada, ainda, a intimação das Recuperandas para atendimento dos requerimentos formulados pelo Administrador Judicial na petição fls. 17.877/17.883.

Tendo em vista a necessidade de definição da remuneração do Administrador Judicial, que fora fixada provisoriamente, às fls. 18.144/18.145, foi determinado às Recuperandas que informassem discriminadamente o valor total pago aos Administradores sucessivamente nomeados.

Às fls. 18.106/18.138, foi juntado o Contrato de Compra e Venda do ativo CAB Ambiental (IGUÁ), tendo sido deferida a expedição da Carta de Arrematação às fls. 18.106, que foi retirada pelos Compradores em 06.05.2019 (fls. 18.139).

Às fls. 19.067/19.069, as Recuperandas pediram autorização para a alienação da participação detida pela GESA na SPAT Saneamento S.A., da qual a IGUÁ é acionista majoritária. Aduzem que não se trata de transação diretamente relacionada ao processo recuperacional, por não ser o bem destinado pelo Plano para o pagamento de Credores, se comprometendo, contudo, a destinar parcela da venda aos Credores.

Laudo de Avaliação do ativo Pedreira acostado às fls. 19.098/19.207.

Petições do Banco Industrial requerendo a convolação da Recuperação Judicial em Falência, sob os seguintes argumentos: (i) nulidade do PRJ, por entender que a avaliação da CAB Ambiental (IGUÁ) foi simulada, em evidente prejuízo aos Credores (fls. 19.272/19.277); e (ii) descumprimento do PRJ, tendo em vista que o ativo CAB Ambiental (IGUÁ) teria sido alienado em desacordo com o prazo e com o preço estabelecido no Plano (fls. 19.281/19.284).

Às fls. 19.660/19.669, consta petição das Recuperandas: (i) comunicando a apresentação ao AJ do relatório dos pagamentos efetuados aos Credores Quirografários ´alternativa A´ e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ´alternativa A´ que informaram os seus dados bancários e requerendo a publicação Edital de convocação para os Credores que deixaram de informar; (ii) reiterando requerimento de autorização para a alienação da participação da GESA na SPAT; (ii) requerendo a baixa de restrições impostas em veículos da Companhia pelo Juízo de 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo; (iii) informando o fechamento da venda CAB Ambiental (IGUÁ), tendo dado aos valores recebidos a destinação prevista no PRJ; (iv) informando os valores pagos aos Administradores Judiciais; e (v) apresentando o relatório atualizado dos processos ajuizados contra a Petrobras, cujos recursos, na hipótese de êxito, serão destinados ao pagamentos dos Credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20895
Carimbado Eletronicamente

Manifestação do Banco Industrial, juntada às fls. 19.746/19.747, depositando nos autos os valores recebidos das Recuperandas, referente à fração que lhe cabe da alienação da CAB Ambiental (IGUÁ), por não concordar com a operação de reestruturação e por estar ainda impugnando a venda do ativo (nos Agravos de Instrumento nºs 0020128-75.2019.8.19.0000 e 0030394-24.2019.8.19.0000)

É o relatório, decido.

A presente recuperação judicial teve seu processamento deferido em março de 2015 e sua concessão ocorreu em setembro daquele mesmo ano. Ou seja, é evidente que o prazo de dois anos de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005 já se esgotou há muito.

Não obstante essa extrapolação, o Juízo permaneceu atento e fiscalizando o cumprimento do plano diante da situação de insatisfação de vários credores com o rumo do processo.

Nesse sentido, como se extrai do relatório feito acima, o Juízo promoveu a substituição do AJ por duas vezes visando dar celeridade e eficiência ao processo, com o atendimento adequado aos credores e com o necessário esclarecimento sobre a reestruturação da Companhia de Aguas do Brasil, a saber se ela refletiria na diminuição da participação da Galvão Participações na aludida sociedade.

Uma passividade quanto à efetivação de medidas que possibilitassem a concretização da venda de ativos das recuperandas para pagamento dos credores não deu tranquilidade ao Juízo para encerrar a recuperação logo após o prazo de supervisão judicial.

No entanto, com a atual administração judicial, o processo encontrou seu rumo e hoje não há mais razão para se manter as empresas em recuperação judicial.

O Juízo recebeu os esclarecimentos e informações de que necessitava e não mais se vê passividade na alienação dos ativos. As recuperandas promoveram os ajustes e atos determinados em sucessivas decisões deste Juízo após o esclarecedor relatório de fls. 16.536/16.559 apresentado pelo atual AJ.

Assim, se as recuperandas cumpriram nesses últimos quatro anos as obrigações assumidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20896
Carimbado Eletronicamente

perante os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, não pode se perpetuar a "mancha" da Recuperação Judicial sobre elas, devendo ser encerrada a presente recuperação.

Tal encerramento não quer dizer que houve cumprimento integral das obrigações assumidas, eis que o Plano homologado contempla o pagamento em até 30 anos. Ocorre que, sendo o Plano homologado título executivo judicial nos termos do artigo 59, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/2005 e do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, este representa obrigação líquida, certa e exigível, que a partir de agora, caso não saldada, deverá ser executada na forma da Lei Processual Civil.

Nesse sentido, recentíssimo parecer do ilustre membro do Ministério Público pugna justamente pelo encerramento da recuperação nos seguintes termos:

"Finalmente, percebe o MP que já se ultrapassou em muito o biênio previsto na LFRE/2005 para que o feito fosse encerrado. Não se mostra viável que o processo prossiga e o período de observação se prolongue indefinidamente quando as obrigações previstas no PRE se protraem por décadas e dependem de decisões em painéis de arbitragem para não falar em toda uma série outra de condições e oportunidades de alienação de ativos que nem sempre podem ser aferidas com agilidade numa ação judicial. O prolongamento indefinido da recuperação apenas ensejará mais questões atinentes a liberação de recursos, apresentação de CND's, conflitos de competência e requerimentos de quebra inconsequentes já que livres dos ônus de sucumbência. Aos credores sempre será possível requerer a falência em via própria dada a executividade que reveste o PRE homologado, sendo seu ônus a demonstração de que ele restou descumprido."

Isto posto, DECLARO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGANHARIA S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., inscritas no CNPJ sob os nºs 01.340.937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, pelo que determino:

i) apuração de eventuais custas remanescentes;

ii) apresentação das contas por parte do administrador judicial na forma do art. 63, I;

iii) apresentação do relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo de 15 dias, na forma do inciso III, do art. 63.

iv) comunique-se à JUCERJA para as providências cabíveis, em especial, a retirada da expressão "em recuperação" dos registros das ex-recuperandas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20897
Carimbado Eletronicamente

v) transitada em julgado, mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 dias, no aguardo dos credores; findo o prazo, e realizadas todas as determinações legais, dê-se baixa e arquive-se.

P. e intime-se o administrador judicial e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 12/02/2020.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4VFJ.W8R5.NH7U.XJL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 12/02/2020 19:16:34
Local: TJ-RJ